



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 17/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a A AISTER – MARINAS DE CABO VERDE, LDA.

Resolução n° 18/2006:

Aprova a participação do Estado numa sociedade anónima que terá como objecto as actividades de pescas industrial, de exportação e comercialização de produtos do mar, que visa adoptar como firma «Sociedade Cabo-Verdiana e Angolana de Pescas – ATLANTIC TUNA, S. A.» e em que um dos sócios será a sociedade de direito angolano, Mulpindão – Sociedade de Pescas e Serviços e Serviços, S.A.R.L.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 17/2006

de 29 de Maio

Tendo em consideração o volume de investimentos que A AISTER – MARINAS DE CABO VERDE, LDA, pretende efectuar nos espaços das antigas instalações das Oficinas Navais de S. Vicente – ONAVE, E.P. e terrenos contíguos, em direcção à Ribeirinha.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a A AISTER – MARINAS DE CABO VERDE, LDA, ao abrigo e nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “AISTER – MARINAS DE CABO VERDE”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pela área do turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a AISTER – MARINAS DE CABO VERDE, LDA, constante do anexo ao presente diploma.

2. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no número anterior.

3. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na “Cabo Verde Investimentos – Agência Cabo-verdiana de Investimentos” CI.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º**

Entre:

O Governo da República de Cabo Verde, adiante designado por Governo, representado neste acto pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Engenheiro João Pereira Silva, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2006, de 29 de Maio de 2006; e

A AISTER – MARINAS DE CABO VERDE, LDA., matriculada na Conservatória dos Registos Comerciais de S. Vicente, sob o n.º .../.../..., com o NIF ..., com o capital social de ..., e sede em Mindelo, representada neste acto pelo Sr. José António Piñeiro Sanchez, Administrador Gerente.

Considerando que:

1. A AISTER - MARINAS DE CABO VERDE, LDA, pretende desenvolver um projecto marítimo-turístico, designado “AISTER – MARINAS DE CABO VERDE”, nos espaços das antigas instalações das Oficinas Navais de S. Vicente - ONAVE, E.P. e terrenos contíguos, em direcção à “Rochinha”;

2. A execução do projecto implica um investimento estimado em cerca de 2.789.679.200\$00 (dois bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil e duzentos escudos);

3. Para a execução do projecto é necessário uma organização e gestão complexas, passando pela constituição, associação e cooperação de empresas com valências técnicas e comerciais distintas e específicas, embora subordinadas à estratégia geral do empreendimento, às regras estritas dos planos e regulamentos aprovados e às demais condições consideradas indispensáveis para o êxito e o desenvolvimento sustentado do empreendimento;

4. A “AISTER – MARINAS DE CABO VERDE” está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, políticas e medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, designadamente a promoção e o desenvolvimento do sector privado nacional, a preservação e valorização das condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana;

5. Esse projecto configura-se como um produto turístico de alta qualidade e estruturante para o desenvolvimento do turismo na Ilha de S. Vicente, em particular, e em Cabo Verde, em geral;

6. O Governo de Cabo Verde considera que «AISTER – MARINAS DE CABO VERDE», pelo impacto que representa em volume de investimento, pela formação profissional e criação de emprego e de riqueza que gera e pelo desenvolvimento sustentado do turismo nacional que propicia, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional, é de grande valia para Cabo Verde e, por isso, de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por «AISTER – MARINAS DE CABO VERDE».

Cláusula Segunda

Direitos e Obrigações

1. O GOVERNO obriga-se a ceder à AISTER - MARINAS DE CABO VERDE, LDA., por concessão, um tracto de terreno nos espaços das antigas instalações da ONAVE, E.P. e área contígua em direcção à “Rochinha”, com uma superfície de cerca de 60.000m².

2. Os direitos e obrigações das partes serão fixados num Protocolo de Acordo a assinar que será anexo desta Convenção, da qual fará parte integrante.

Cláusula Terceira

Declaração de Interesse Excepcional do Projecto

O Governo considera o projecto “AISTER – MARINAS DE CABO VERDE” de grande valia para Cabo Verde e,

por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quarta

Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infraestruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infraestruturas técnicas necessárias estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;
- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc.;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e
- e) De uma forma geral a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela A AISTER – MARINAS DE CABO VERDE, LDA, e que intervenham no desenvolvimento do projecto “AISTER – MARINAS DE CABO VERDE”, gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infraestruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a

entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral de Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “AISTER – MARINAS DE CABO VERDE”, e que serão incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Quinta

Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Sexta

Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da AISTER - MARINAS DE CABO VERDE, LDA.;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a “AISTER – MARINAS DE CABO VERDE”;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Sétima

Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos será definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funcionará em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e será constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectuará a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julgará “*ex aequo et bono*” e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aprovará o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem serão suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n° 18/2006

de 29 de Maio

Tendo em conta o papel que o desenvolvimento da pesca industrial assume no contexto da economia nacional, designadamente através da criação de mais postos de trabalho, a Resolução n.º 7/2005, de 7 de Março autorizou a participação do Estado numa sociedade anónima cujo objecto é a pesca industrial e estabelece que essa participação será equivalente a 10% do capital social da sociedade a constituir.

Considerando porém que se veio a constatar posteriormente que o objectivo preconizado na Resolução, qual seja, o da atracção de algum *know how* externo, no sector da pesca industrial, demanda uma maior participação inicial do Estado, como indispensável para o arranque das actividades da sociedade em constituição.

Deste modo é de se preconizar um substancial aumento da participação do Estado na constituição do capital social da sociedade em referência, que passa a ser de 60%.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

1. É aprovada a participação do Estado numa sociedade anónima que terá como objecto as actividades de pesca industrial, de exportação e comercialização de produtos do mar, que visa adoptar como firma “Sociedade Cabo-Verdiana e Angolana de Pescas – ATLANTIC TUNA, S.A.” e em que um dos sócios será a sociedade de direito angolano, Mupindão – Sociedade de Pescas e Serviços, S.A.R.L.

2. A participação a deter pelo Estado na sociedade referida no n.º 1 será de 60 % do respectivo capital social.

Artigo 2º

São conferidos ao Ministro de Estado, das Infra-estruturas, Transportes e Mar e ao Ministro das Finanças e Administração Pública, com a faculdade de subdelegação, os poderes necessários para, em nome do Governo, negociarem a participação do Estado na referida sociedade.

Artigo 3º

É revogada a Resolução n.º 7/2005, de 7 de Março.

Artigo 4º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n° 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 60\$00